



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299735

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº

2268305-81.2024.8.26.0000

Relator(a): **CARLOS ALBERTO DE SALLES**

Órgão Julgador: **1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**

Comarca: Pilar do Sul

Agravantes: Ourofert Comércio de Agroquímicos Eireli, Agrosiences Indústria e Comércio de Agroquímicos Ltda. e V-Link Participações Ltda.

Agravada: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Centro Brasileira Ltda. – Sicoob Unicentro Brasileira

Juiz de origem: Éverton Willian Pona

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 34789

IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. RECURSO PREJUDICADO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto contra decisão que julgou improcedente impugnação de crédito, mantendo a habilitação do crédito como concursal, classe III – quirografário, e fixando honorários advocatícios de R\$ 1.000,00. As recuperandas alegam que a fixação dos honorários é irrisória, em violação ao artigo 85, §§2º e 8º, do CPC, e que deveria ser fixada em percentual do proveito econômico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste na majoração do valor dos honorários advocatícios fixados em favor das agravantes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. Em julgamento do Agravo de Instrumento n. 2261256-86.2024.8.26.0000, houve reforma da decisão de primeiro grau, com acolhimento da impugnação de crédito da agravada.

2. A inversão da condenação sucumbencial resultou na



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

perda do objeto recursal, pois o recurso envolvia apenas a majoração dos honorários.

IV. DISPOSITIVO

5. RECURSO PREJUDICADO.

LEGISLAÇÃO CITADA:

CPC, art. 85, §§2º e 8º.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de ps. 81/85, integrada a ps. 89/93, que julgou improcedente impugnação de crédito, mantendo a habilitação do crédito da impugnante como concursal, da classe III – quirografário, fixando a sucumbência dela, com honorários advocatícios de R\$ 1.000,00.

As recuperandas interpõem agravo de instrumento (ps. 01/09), alegando, em síntese, que a impugnação de crédito fora rejeitada, para manter a natureza concursal dos créditos, submetidos à recuperação judicial. Todavia, mesmo após oposição de embargos de declaração, a fixação honorária sucumbencial em favor delas seria irrisória, em violação ao artigo 85, §§2º e 8º, do CPC. Afirmam que o valor do proveito econômico seria elevado, o que justificaria a fixação dos honorários em percentual dele. Impugnam a fixação dos honorários por equidade.

Indeferido o efeito suspensivo (ps. 101/102).

Contraminuta a ps. 117/119.

Manifestação do I. Administrador Judicial a ps. 123/127.

Parecer da D. Procuradoria de Justiça a ps. 132/137.

Os autos encontram-se em termos para julgamento.

É o relatório.

O recurso está prejudicado.

De fato, em julgamento do Agravo de Instrumento n. 2261256-86.2024.8.26.0000, houve a reforma da decisão de primeiro grau, com acolhimento da impugnação de crédito da agravada.

Em razão disso, houve a inversão da condenação sucumbencial, passando as aqui agravantes a serem as sucumbentes, com os honorários advocatícios fixados naquele outro recurso.

Como este recurso envolvia tão somente a majoração



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do valor dos honorários devidos em favor das agravantes, a alteração da condenação sucumbencial leva à perda do objeto recursal.

Diante do exposto, **julga-se prejudicado** o agravo de instrumento.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CARLOS ALBERTO DE SALLES
Relator